

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009**

**(Do Sr. DR. NECHAR)**

Dá nova redação ao art. 206, VII, da Constituição Federal, e ao art. 60, III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 206, VII, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 206. ....*

*.....*  
*III – piso salarial profissional nacional, nos termos de lei federal, e, quando for o caso, pisos salariais profissionais estaduais, fixados em leis estaduais, para os profissionais da educação escolar pública.*

*....."*

Art. 2º O art. 60, III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 60. ....*

*.....*

### III – .....

.....

*e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional e autorizar os Estados e o Distrito Federal a fixarem pisos salariais profissionais estaduais para os profissionais do magistério público da educação básica,"*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inegavelmente a instituição do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica constitui fundamental avanço no processo de valorização desses profissionais e da qualificação da educação brasileira. Entretanto, parece ter havido pouca ou nenhuma repercussão dessa conquista em algumas Unidades Federadas.

De fato, ainda persiste extrema diferenciação das condições de financiamento da educação básica entre as unidades federadas a despeito do importante efeito equalizador introduzido no País pelos fundos redistributivos de parte dos recursos constitucionalmente vinculados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, a saber o Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, que vigiu de 1998 a 2006, e o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, com vigência por quatorze anos a contar do ano de 2007.

Como comprovação dessa realidade, o valor anual por aluno para os anos iniciais do ensino fundamental urbano estimado para o ano de 2009 varia dos R\$ 1.350,09 (hum mil e trezentos e cinquenta reais e nove centavos) que corresponde ao valor mínimo nacional assegurado com recursos da complementação da União em nove Unidades Federadas (Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí) até o valor de R\$

2.890,08 (dois mil e oitocentos e noventa reais e oito centavos) estimado para o Estado de Roraima. Mais do que o dobro, portanto, do que o mínimo nacional.

Assim, na medida em que deve ser pago pelos governos estaduais e municipais em todo o País, a tendência é que o piso salarial profissional nacional instituído por lei federal tenha pouca repercussão na valorização dos salários dos professores das Unidades Federadas com melhores condições de financiamento da educação básica.

Problema semelhante parece ter se constatado com o salário mínimo devido a todos os trabalhadores brasileiros. Enquanto a lei federal fixa o salário mínimo nacional, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, mediante lei de iniciativa de seus respectivos Poderes Executivos, salários mínimos regionais. De fato, hoje quatro Estados já tomaram essa iniciativa. Em 2009, enquanto o salário mínimo nacional corresponde a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em São Paulo esse valor é de R\$ 505,00, no Rio Grande do Sul de 511,29 (quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos), no Rio de Janeiro de 512,67 (quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos) e no Paraná o salário mínimo regional vigente neste ano corresponde ao valor de R\$ 610,12 (seiscentos e dez reais e doze centavos).

Considerando que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica tem pouca ou nenhuma repercussão nos salários desses profissionais nas Unidades Federadas com melhores condições de financiamento da educação, considerando que esse piso salarial profissional nacional trata-se na verdade de um salário mínimo profissional e, por fim, considerando o precedente da legislação federal que autoriza Estados e Distrito Federal a fixarem por leis específicas salários mínimos regionais, entendemos que, sem prejuízo da conquista do piso nacional, deve-se avançar com a definição de pisos salariais profissionais estaduais para o magistério da educação básica brasileira nas Unidades Federadas onde isso se demostrar possível e necessário.

Entendemos que esse avanço implica emenda ao texto constitucional, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, objeto da presente proposição, abrindo caminho para posterior alteração da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “a” do inciso III do caput do art.*

*60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.* Nessa oportunidade, será então o momento de orientar a fixação dos pisos estaduais tendo como referência os respectivos valores anuais por aluno para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

O convencimento de seu caráter de justiça motiva a apresentação da presente proposição, cujo mérito haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. NECHAR